

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO- Proc. CEE nº 2241/74

INTERESADO - MARCELLUS VIEIRA

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATORA - Maria de Lourdes M. Haidar

PARECER CEE Nº 057/75, CPG, Aprov. em 04/12/74, Comunicado ao
Pleno em 15/01/75I- REIATÓRIO

1. HISTÓRICO- Marcellus Vieira, filho de Francisco Vieira e de Dirce Esperidiana Vieira, nascida em Belo Horizonte, MG, á 13 de Janeiro de 1956, domiciliado e residente á Rua Senador Lacerda Franco nº 330 em SP, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola de Aprendizagem Industrial " Governo do Estado-SENAI", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência de seus estudos visando a prosseguí-los no ensino regular do 2º grau.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- curso primário com 4(quatro) séries, no Grupo Escolar " Dr. Cesário Bastos";

- curso de Aprendizagem Industrial, com 4(quatro) "graus", na Escola de Aprendizagem Industrial " Governo do Estado- SENAI", onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

- em 28 de junho de 1974, recebeu o certificado de Aprendizagem correspondente á conclusão do curso de "Eletricista";

A documentação escolar está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO- O Decreto-Lei nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos ao ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: " Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

A lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: " Os cursos de aprendizagem e os de qualificação - darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tomem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

A deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: e) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, ao ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: " b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: " Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tomem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem, Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

O antigo "grau"- denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "Planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é , 720 horas(2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série);

O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71;

Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, Jurisprudência firmada a respeito.

II-CONCLUSÃO

A vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Marcellus Vieira, no curso de aprendizagem ministrado na Escola de Aprendizagem Industrial " Governo do Estado-SENAI como equivalentes aos cumpridos na 8ª séries, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 1º grau.

O interessado, sem prejuízo de continuidade de seus estudos, deverá submeter-se a exames especiais de História Geral e Geografia Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 04 de dezembro de 1974

a) Conselheira - Maria de Lourdes M. Haidar- Relatora

III-DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como a seu Parecer, por Deliberação aprovada na sessão de hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinia Fram.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1974

a) Conselheiro - Eloysio Rodrigues da Silva- Relator.